

Prezados (as),

A empresa **Agile Empreendimentos e Serviços EIRELI**, cadastrada no CNPJ sob o n.º **11.312.296/0001-00**, com sede na Rua **Grande Úrsula, n.º 147**, Bairro Miramar, Cidade **Belo Horizonte**, CEP **30.642-580**, Tel: **(31) 3567-6285**, E-mail: **comercial@agile-empresendimentos.com.br**, neste ato representada pelo seu Representante Legal, Sr. **Júlio Augusto Martins Figueiredo Pinto**, ID: **MG-14.006.657**, CPF: **084.457.366-39**, solicita esclarecimentos referente a concorrência N.º **05/2015 da Câmara Municipal de Belo Horizonte**, que ocorrerá no dia **15/10/2015, às 9h00min**, conforme segue:

1. Visto que no item “5.4.2” do edital nos é solicitado “*atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CRA da região onde forem prestados os serviços, comprovando que executa ou executou serviço compatível com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos...*” perguntamos o seguinte:

Será aceito para comprovação do referido item editalício atestados firmados por períodos inferiores, como no caso de serviços emergenciais, os quais não podem ter um período superior a 6 (seis) meses ?

No aguardo.

Agradeço e me coloco a disposição para maiores esclarecimentos.

Qualquer dúvida, à disposição.

Obs.: gentileza confirmar o recebimento.

Att.

Julio Augusto Martins Figueiredo
comercial@agile-empresendimentos.com.br
31 3567-6285

AGILE EMPREENDIMENTOS

www.agile-empresendimentos.com.br

Rua Grande Úrsula, 147 - Barreiro de Cima - Belo Horizonte - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2015.

À CPL

Senhora Presidente,

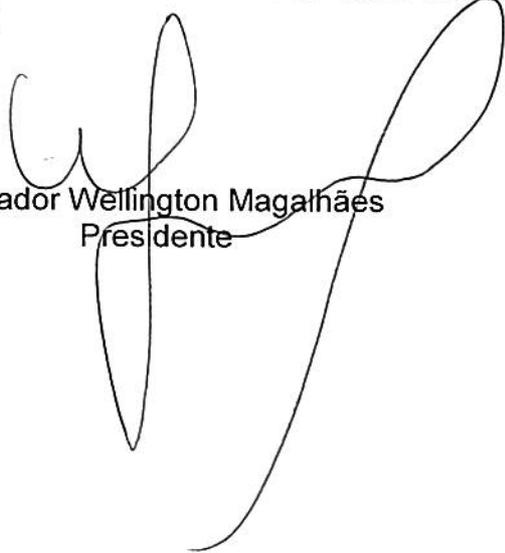
A empresa **Ágile Emperendimentos e Serviços Eirelli** apresentou pedido de informação referente ao edital da Concorrência nº 5/2015, nos seguintes termos: *“Será aceito para comprovação do referido item [5.4.2] editalício atestados firmados por períodos inferiores, como no caso de serviços emergenciais, os quais não podem ter um período superior a 6 (seis) meses?”*

A letra (a) do item 5.4.2 prevê que *“será aceito o somatório de atestados para fins do quantitativo de profissionais, desde que referentes a contratos prestados concomitantemente, que comprovem que a licitante gerencia ou gerenciou serviços compatíveis com o objeto licitado por pelo menos 3 (três) anos”*.

Como se pode verificar pelo disposto ali, o que se busca é a comprovação da capacidade de as empresas gerenciarem serviços na quantidade indicada “por pelo menos 3 (três) anos”; não se exige que seja um só contrato, mas que se comprove experiência efetiva, respeitado o quantitativo ao longo de todo o intervalo trienal.

Essa interpretação respeita a regra do item 19.3, no sentido de que toda leitura e aplicação do edital se fará *“em favor da ampliação da disputa”* e, ainda, em consonância com a doutrina do TCU, que inspirou essa regra (item 124 do Acórdão 1214): *“comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação”*.

Junte-se, publique-se.


Vereador Wellington Magalhães
Presidente